

## SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



# RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 01/2019 AUDITORIA EM CONCESSÃO E PAGAMENTO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2019.



#### SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

#### **DA AUDITORIA**

Modalidade: Conformidade

Relatório nº: 01/2019

Objeto da auditoria: Concessão e pagamento de férias a magistrados

Objetivo da auditoria: Verificar se a concessão e o pagamento de férias a magistrados

estão em conformidade com o previsto na legislação vigente.

Período abrangido pela auditoria: Julho de 2018 a fevereiro de 2019

Composição da equipe: Luiz Felipe Rocha Salomão Júnior (Supervisão)

Cristiane Potrich de Paiva (Coordenação)

Fernanda Santos Gravina

#### DAS UNIDADES AUDITADAS

Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP)

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Maria Augusta Kinnemann Arnold

Função: Diretora de Secretaria

Período: desde 08/01/2018 (Portaria nº 6858/2017)

Secretaria de Apoio aos Magistrados (SEAMA)

Responsável pela unidade auditada:

Nome: João Carlos Girotto

Função: Diretor de Secretaria

Período: desde 01/03/2013 (Portaria nº 1.116/2013)



#### Resumo

Trata-se de auditoria interna realizada para verificar a conformidade no processo de concessão e pagamento de férias a magistrados, previsto no item 1.3 do Plano Anual de Auditoria (PAA) – Exercício 2018. Para a realização desta auditoria, foram selecionados os processos de concessão de férias a magistrados referentes aos anos de 2017 e 2018.

O relatório está assim estruturado: apresentação, achados de auditoria, considerações finais e proposta de encaminhamento.

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho foram o exame documental, a consulta a sistemas informatizados (ADMEletrônico, Recursos Humanos, Folha de Pagamento e SIAFI) e entrevistas escritas (Requisição de documentos e informações – RDI).

Os achados de auditoria, descritos detalhadamente no item 3 deste relatório, são os seguintes: A1. Acúmulo de férias em períodos superiores ao máximo de dois meses; A2. Ausência de controle dos períodos de férias acumulados pelos magistrados antes da concessão da aposentadoria; A3. Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias dos magistrados; A4. Interrupções sucessivas do mesmo período de férias.

Conforme previsto no art. 11 da Portaria TRT nº 7.666/2014, o relatório preliminar foi submetido aos titulares das unidades auditadas para apresentarem esclarecimentos a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade. Após análise das manifestações apresentadas pelos gestores, esta unidade de controle interno propõe as seguintes recomendações:

- R1. RECOMENDA-SE que este Tribunal aprimore os mecanismos de controle relativos aos períodos de férias dos magistrados em acúmulo, para se adequar ao disposto no parágrafo primeiro do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.
- R2. RECOMENDA-SE que este Tribunal incorpore, na tramitação dos processos de interrupção e concessão de férias, mecanismos de controle que promovam o exercício do direito de férias de magistrados que estejam próximos da inatividade, de forma a garantir o exercício do direito constitucional às férias, bem como resguardar a administração da



obrigação de ressarcir os magistrados no momento de sua aposentação.

R3. RECOMENDA-SE que o período de férias suspenso em face de licença para tratamento de saúde de magistrado seja retomado no dia imediatamente posterior ao término da referida licença, nos termos da decisão proferida na Consulta nº CSJT-Cons-0009301-53.2017.5.90.0000.

Por fim, submete-se o presente relatório à consideração da Presidência deste Tribunal.



# SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	6
2.	INTRODUÇÃO	7
	2.1 Fundamentação	
	2.2 Objetivos.	
	2.3 Questões de auditoria.	8
	2.4 Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria	9
	2.5 Critérios de Auditoria.	
	2.6 Benefício Estimados.	10
3.	ACHADOS DE AUDITORIA	11
	A1. Acúmulo de férias em períodos superiores ao máximo de dois meses	
	A2. Ausência de controle dos períodos de férias acumulados pelos magistrados antes da	
	concessão da aposentadoria	
	A3. Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias dos magistrados.	
	A4. Interrupções sucessivas do mesmo período de férias	
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	32



# 1. APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Controle Interno (SECONTI) tem como propósito auxiliar a gestão no controle da legalidade e da conformidade de seus atos administrativos. Baseada nessa premissa, esta auditoria versou sobre a regularidade na concessão e no pagamento das férias aos magistrados de 1° e 2° graus.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão de pessoas, especificamente questões atinentes a requerimentos, concessões e motivação dos atos de interrupção de férias dos magistrados.

A concessão de férias aos magistrados encontra-se regulamentada nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O levantamento de dados, para a realização da auditoria, iniciou com a consulta ao sistema de Recursos Humanos para verificar a efetiva fruição dos 60 dias anuais de férias pelos magistrados, a ocorrência de acúmulos e interrupções das férias e a conversão em pecúnia de períodos não usufruídos. Para tanto, delimitou-se o escopo deste trabalho em relação às férias usufruídas pelos magistrados nos anos de 2017 e 2018.

Nesse contexto, tem-se, a partir de 2017, uma significativa reformulação pelo Tribunal na metodologia de concessão de férias aos magistrados, em face das determinações contidas no relatório final da auditoria em gestão de férias de magistrados realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000), do qual constaram as seguintes determinações aos Tribunais Regionais do Trabalho, *in verbis*:

- 4.3.1 se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- 4.3.2 se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- 4.3.3 se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- 4.3.4 se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;



4.3.5 consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

4.3.6 realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

4.3.7 elaborem e coloquem em execução, no prazo de 90 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

4.3.8 adotem, em 90 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Em atenção a tais mandamentos, a Corregedoria Regional do TRT 4ª Região, em 29.11.2016, expediu o Ofício Circular SECOR nº 167, comunicando as medidas adotadas por este Tribunal para se adequar às deliberações do CSJT, dentre as quais a elaboração de escala semestral de férias que incluiu todos os magistrados de primeiro grau. Diante disso, verificouse redução expressiva das interrupções de férias dos juízes de primeiro grau, autorizadas por este Tribunal, a partir do primeiro semestre de 2017.

Após definido o escopo deste trabalho, encaminhou-se comunicação de auditoria às unidades auditadas e, conjuntamente, com a finalidade de obter subsídios para a execução, enviaram-se requisições de documentos e informações (RDIs nº 12 e 13/2018).

Na fase de execução, analisaram-se os documentos e os procedimentos referentes à concessão de férias dos magistrados.

# 2. INTRODUÇÃO

#### 2.1 Fundamentação

A presente auditoria encontra-se prevista no item 1.3 do Plano Anual de Auditoria (PAA) desta Secretaria de Controle Interno – Exercício 2018 (Processo Administrativo nº 0008364-32.2017.5.04.0000), aprovado pela Presidência e publicado no portal deste Tribunal



na Internet<sup>1</sup>.

Este trabalho observa os normativos que regem sua elaboração, quais sejam, Portaria TRT nº 7.666/2014 (Capítulo I) e Resolução CNJ nº 171/2013 (Capítulo II), cujo inciso I do artigo 2º define auditoria como um "exame sistemático, aprofundado e independente para avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos de trabalho, sistemas de informações e controles internos administrativos".

## 2.2 Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é avaliar os procedimentos realizados no âmbito deste Tribunal para a concessão e o pagamento de férias a magistrados de 1° e 2° graus.

Constitui, ainda, objetivo específico deste trabalho verificar se a concessão e o pagamento das férias aos magistrados estão em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e em legislação subsidiária.

## 2.3 Questões de auditoria

As questões de auditoria, elaboradas pela equipe durante a fase de planejamento, foram as seguintes:

- Q1. Os magistrados usufruíram os 60 dias de férias anuais a que têm direito?
- Q2. Os magistrados usufruíram férias individuais em períodos inferiores a 30 dias?
- Q3. Há incidência, neste Tribunal, de acúmulo de férias superior ao limite legal de dois meses?
- Q4. Há controles para evitar acúmulos superiores a dois meses? Havendo, o controle é feito por planilhas ou sistema informatizado?
- Q5. O acúmulo de férias dos magistrados está justificado com base na imperiosa necessidade do serviço?
  - Q6. Há procedimento corretivo diante da constatação de acúmulo indevido de férias?

<sup>1</sup> https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/controle-interno



- Q7. É observado o período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias?
- Q8. A indenização de férias ocorreu somente nas situações de impossibilidade de gozo por absoluta necessidade de serviço?
- Q9. O Tribunal segue o entendimento do CSJT no que tange à proibição de indenização de férias a magistrados ativos?
  - Q10. Ocorreram casos de interrupção de férias?
- Q11. Os atos de interrupção de férias dos magistrados foram adequadamente motivados nos termos da legislação vigente?
- Q12. O período remanescente das férias interrompidas foi gozado em uma única oportunidade, de forma contínua?
- Q13. Existe monitoramento da fruição de férias dos magistrados que estão em final de carreira?

# 2.4 Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho, para obtenção de evidências e tratamento das informações necessárias à análise do objeto, foram: exame documental, entrevista com envio de Requisição de Documentos e Informações (RDI) e consulta a sistemas de informação eletrônica – como ADMEletrônico, Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

A metodologia adotada neste trabalho pode ser assim resumida:

- (i) Preliminarmente, realizou-se estudo sobre a legislação existente sobre o assunto e formularam-se as questões de auditoria;
- (ii) A seguir, foi consultado o sistema de Recursos Humanos para verificar os períodos de férias efetivamente fruídos pelos magistrados.
- (iii) Na sequência, foram enviadas às áreas auditas (SEAMA e SEGESP) requisição de documentos e informações (RDI nº 12 e 13).
- (iv) Após, foram analisados os processos de concessão e interrupção de férias selecionados para verificar a observância da legislação vigente.



(v) Por fim, com base nos resultados encontrados na amostra auditada, foram evidenciados os achados de auditoria.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com a Resolução CNJ nº 171/2013, a qual dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça, e com a Portaria 7.666/2014 da Presidência deste TRT, que regulamenta os processos de Auditoria, Fiscalização e Inspeção Administrativa a serem desenvolvidos pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal.

Não houve limitações que impactassem a conclusão dos trabalhos.

#### 2.5 Critérios de Auditoria

Esta auditoria fundamenta-se nos seguintes critérios:

- Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Resolução CJF nº 130/2010, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
- Ofício-Circular SECOR nº 167, de 29 de novembro de 2016.

#### 2.6 Benefício Estimados

Os benefícios estimados nesta auditoria são: o aprimoramento dos processos de concessão de férias dos magistrados, bem como a conformidade destes processos aos comandos constitucionais, legais e regulamentares; o incentivo ao usufruto do direito às férias, o que impacta de forma positiva sobre a saúde física e mental dos magistrados, aprimorando ainda a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados; a redução dos



valores pagos por este Tribunal a título de férias indenizadas com consequente preservação do erário.

#### 3. ACHADOS DE AUDITORIA

## A1. Acúmulo de férias em períodos superiores ao máximo de dois meses.

### Situação encontrada

Acerca da fruição de férias pelos magistrados, dispõem os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman):

Art. 66 – Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. [...]

Art. 67 – Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre: [....]

§ 1º – As férias individuais não podem se fracionar em períodos inferiores a trinta dias, e <u>somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses</u>. (grifo nosso)

No caso, percebe-se expressa vedação legal ao acúmulo de mais de dois meses de férias pelos magistrados.

Com efeito, em consulta ao sistema de Recursos Humanos, constatou-se a existência de magistrados de primeiro e segundo graus com saldo de férias acumuladas superior ao período máximo de dois meses. Nas tabelas abaixo, constam, por amostragem, as relações de magistrados com acúmulo de férias, já computadas as férias usufruídas e com previsão de gozo no exercício de 2018.

## Magistrado de 2º grau.

SOF	Desembargadores	Período de férias usufruídos (ou com previsão de gozo) até dez/18	Períodos acumulados
1	Magistrado 1	2016 – 2016	2017 – 2018 (4 meses)
2	Magistrado 2	2016 – 2016	2017 – 2018 (4 meses)
3	Magistrado 3	2015 – 2016	2016 – 2018 (5 meses)



#### Magistrado de 1º grau.

SOF	Juízes	Período de férias usufruídos (ou com previsão de gozo) até dez/18	Períodos acumulados
4	Magistrado 4	2012 – 2013	2013 – 2018 (11 meses)
5	Magistrado 5	2013 – 2014	2014 – 2018 (9 meses)
6	Magistrado 6	2013 – 2013	2014 – 2018 (10 meses)
7	Magistrado 7	2015 – 2015	2016 – 2018 (6 meses)
8	Magistrado 8	2012 – 2013	2013 – 2018 (11 meses)
9	Magistrado 9	2015 – 2016	2016 – 2018 (5 meses)
10	Magistrado 10	2015 – 2015	2016 – 2018 (6 meses)

A Secretaria de Apoio aos Magistrados, em resposta à Requisição de Documentos e Informações nº 12/2018, apresentou os seguintes esclarecimentos:

5. Semestralmente a Corregedoria Regional elabora a Escala de Férias dos Juízes Titulares e Substitutos em que são incluídos todos os magistrados de primeiro grau.

Dessa forma, são concedidos dois períodos de férias por ano a cada magistrado, evitando-se o acúmulo para o ano seguinte.

Atualmente o controle de férias dos magistrados de primeiro grau é feito mediante o sistema informatizado do Tribunal (sistema RH), sendo que o mesmo está sendo gradualmente substituído pelo SIGEP-SGRH.

- 6. O acúmulo de férias dos magistrados de primeiro grau se deu, principalmente, pelas seguintes razões:
- Os magistrados têm direito ao gozo de férias somente após um ano de efetivo exercício, gerando acúmulo de períodos a serem fruídos posteriormente;
- Até recentemente, os magistrados de primeiro grau convocados para atuar no Tribunal não podiam fruir férias nos períodos de convocação, muitas vezes superiores a um ano, ocasionado o acúmulo de períodos de férias não usufruídos;
- Licenças para tratamento de saúde prolongadas (mais de um ano), impossibilitando a concessão de férias até o retorno do magistrado às atividades jurisdicionais;
- Licença-maternidade (06 meses), inviabilizando a concessão de férias à magistrada em um dos semestres;
- Designação de magistrado para atuar como Conselheiro do CNJ, pelo prazo de dois anos;



- Designação de Magistrado para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência do STF por período superior a um ano;
- Quadro de Juízes Substitutos inferiores ao de Juízes Titulares em 17 cargos, insuficiente para atender as necessidades da 4ª Região. Em épocas passadas o Quadro de Juízes Substitutos, além de inferior ao de Juízes Titulares, chegou a ter mais de metade de seus cargos não providos, o que ocasionou o cancelamento de férias de diversos magistrados.
- 7. Como a atribuição de conceder férias aos magistrados de primeiro grau é do Corregedor Regional, por delegação do Órgão Especial, esta Secretaria de Apoio aos Magistrados leva à sua consideração os pedidos de concessão e alteração de férias, instruindo os processos conforme determinado por sua Excelência.

Ordinariamente, mediante Escala de Férias, são concedidos dois períodos de férias por ano aos magistrados de primeiro grau.

O procedimento adotado pela Corregedoria Regional para tentar equacionar o acúmulo de férias dos magistrados de primeiro grau tem sido o de deferir, dentro das possibilidades, mais de dois períodos de férias por ano.

Diante da carência de Juízes Substitutos, o equacionamento das férias atrasadas tem sido feito de forma gradual.

#### A Seção de Assuntos da Magistratura, por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:

5. Há controles para evitar acúmulos de férias em períodos superiores a dois meses? Havendo, o controle é feito mediante planilhas ou sistema informatizado?

As marcações de férias dos Desembargadores e Juízes convocados para atuar no 2º grau de jurisdição (exceto Juízes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria, bem como os designados para atuação no CEJUSC e JAEP) são realizadas pelo sistema de férias on-line, ficando os períodos registrados no Sistema RH por meio do qual é possível a verificação de acúmulo.

6. O acúmulo das férias foi detalhadamente justificado com base na imperiosa necessidade do serviço? Em caso afirmativo, apresente evidências.

No âmbito deste Tribunal não há procedimento que, por ocasião do acúmulo das férias, possibilite a justificativa. Como procedimento, sugere-se a inclusão de campo para justificativa no sistema férias on-line.

Importante referir, no entanto, que os pedidos de interrupção de férias por necessidade de serviço são devidamente motivados e, s.m.j., entende-se que esses motivos fundamentam eventuais acúmulos.

7. Há procedimento, realizado pelo setor, diante da constatação de acúmulo indevido de férias? Em caso afirmativo, descreva-o e apresente evidências.

Não há procedimento realizado por esta Seção, sugerindo-se o encaminhamento da questão à Presidência, considerando a competência para exame da matéria.



Analisando-se as informações contidas no sistema de Recursos Humanos e a manifestação das áreas auditadas, conclui-se que as situações de acúmulo de férias superiores ao limite legal decorrem, principalmente, da sucessiva ausência do gozo integral pelos magistrados dos 60 dias anuais de férias. Entretanto, nos termos do parágrafo primeiro do art. 67 da LC nº 35/79, a acumulação de férias motivada na imperiosa necessidade do serviço não autoriza a extrapolação do período máximo de dois meses.

A esse respeito, oportuno citar a regulamentação da matéria pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 130/2010, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça Federal. Conforme dispõe seu art. 6º, *caput* e parágrafo primeiro, as férias poderão ser acumuladas de ofício pelo Tribunal, em face da necessidade do serviço e pelo período máximo de dois meses, devendo o acúmulo ser devidamente justificado pelo Presidente ou Corregedor Regional.

## RESOLUÇÃO CJF Nº 130/2010

Art. 6º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois meses.

§ 1º A acumulação de férias deverá ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição.

#### Critérios de auditoria

- Lei Complementar n° 35/79 (art. 67, § 1°)
- Resolução CJF nº 130/2010

#### **Evidências**

- Consulta ao Sistema RH
- Resposta das áreas auditadas às requisições de documentos e informações nº 12 e 13/2018

#### Causas

- Inobservância da legislação vigente.
- Falha ou inexistência de controles internos para identificar eventuais acúmulos.



#### Riscos e Efeitos

- Perda de eficácia da norma vigente.
- Sobrecarga do magistrado em decorrência da não fruição regular dos períodos de férias.

### Manifestação do auditado

O Diretor da Secretaria de Apoio aos Magistrados (SEAMA), João Carlos Girotto, nas fls. 621/622, manifesta-se nos seguintes termos:

1 - Conforme manifestação anterior desta Secretaria, com a inclusão de todos os magistrados de primeiro grau em Escalas de Férias semestrais, são concedidos, no mínimo, 60 dias de férias por ano a cada magistrado, sendo que a partir do ano de 2017 não houve acúmulo de novos períodos de férias. 2 – Entretanto, conforme apontado nos achados de auditoria, em razão de acúmulo em anos anteriores, há magistrados de primeiro grau com mais de 60 dias de férias em atraso. 3 - Atualmente, de um universo de 243 magistrados de primeiro grau, 40 possuem mais de 60 dias de férias em atraso, número que ano a ano vem sendo reduzido. 4 - Mesmo diante das dificuldades em razão do insuficiente número de Juízes Substitutos para fazer frente as necessidades da 4ª Região, a Corregedoria Regional, a partir de janeiro/2017, concedeu mais de 60 dias de férias a diversos magistrados com férias vencidas, [...] 5 – Conforme acima demonstrado, a Corregedoria Regional, dentro de suas possibilidades, vem avançando na redução do número de magistrados de primeiro grau com acúmulo de férias vencidas superior a 60 dias. 6 – De outra forma, a concessão de todos os períodos de férias com atraso superior a 60 dias ocasionaria graves prejuízos à prestação jurisdicional, uma vez que implicaria adiamento de audiências em diversas Unidades Judiciárias.

Ainda, submetido o relatório preliminar ao conhecimento e apreciação da Secretaria-Geral da Presidência, a Excelentíssima Presidente deste Tribunal, Desembargadora Vânia Cunha Mattos, apresenta as seguintes considerações:

No que se refere à Desa. Magistrado 1, importante salientar sua atuação na Direção deste Tribunal nos períodos em que exerceu o cargo de Corregedora Regional (2012-2013) e de Presidente (2014-2015). [...]

Da leitura dos registros mencionados, é possível inferir que o acúmulo de mais de dois períodos de férias decorre da necessidade de serviço inerente à natureza das atividades de Direção do TRT da 4ª Região, as quais foram exercidas por longo período de duas Administrações seguidas. Por outro lado, a partir do ano de 2016 verifica-se uma redução do gozo fracionado de períodos de férias, ainda não totalmente regularizados ao disposto na Loman. De igual modo, o Des. Magistrado 2 exerceu o cargo de Vice-Presidente do TRT4 no biênio 2016-2017. [...]

Ao que se observa, até o final de 2015 o magistrado fruiu a integralidade do



primeiro período aquisitivo do exercício correspondente. Destarte, a acumulação por mais de dois meses passou a coincidir com o mandato de Vice-Presidente, em virtude das atividades na Administração do Tribunal. [...]

Relativamente à manifestação da Seção de Assuntos da Magistratura a respeito do sistema eletrônico de marcação de férias ("Férias on line"), ressalto que o programa está estruturado para a necessária fruição do saldo de férias de exercícios anteriores previamente ao período subsequente. Assim, evidencia-se que o procedimento adotado neste Tribunal está de acordo à ordem lógica e sequencial de anterioridade dos períodos aquisitivos de férias e em conformidade à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar nº 35/1979 (Loman). Em contato telefônico mantido com a SETIC, esta Presidência foi informada de que o sistema não oferece a opção de 'acumular' férias para magistrados, com o objetivo de desestimular essa prática e porque não há marcação de ofício, como ocorre para os servidores, nos termos do § 3° do artigo 17 da Resolução CSJT n° 162/2016. De qualquer modo, afigura-se oportuno e conveniente o desenvolvimento de ferramenta tecnológica voltada a sensibilizar os magistrados e coibir o acúmulo superior ao máximo de dois meses, sem obstaculizar a necessária marcação das férias. Dentre as opções a serem analisadas pela área técnica, saliento mensagem de alerta e de ciência sobre a necessidade de fruição dos saldos de exercícios anteriores, em atendimento ao disposto no § 1° do artigo 67 da Loman. Importante consignar que as férias são solicitadas pelos próprios interessados, em vez de serem marcadas de ofício pelo Tribunal. Assim, eventual acúmulo de férias ocorre por causa da falta de marcação pelo próprio destinatário do repouso, e não por indeferimento do pedido pela Administração, a ponto de inviabilizar o exercício do direito. A propósito, há permanente estímulo da Administração e sensibilização junto aos Desembargadores para a efetiva fruição das férias, respeitados os períodos mínimos de 30 dias e a excepcionalidade de acúmulo nas hipóteses estritamente legais, com a devida motivação.

#### Conclusão da equipe de auditoria

A unidade auditada (SEAMA) informa que são concedidos anualmente, no mínimo, 60 dias de férias para cada magistrado, conforme escalas de férias semestrais. Pondera ainda que, a partir do ano de 2017, não houve mais ocorrências de acúmulo de férias, bem como a Corregedoria deste Tribunal concedeu férias superiores a 60 dias anuais a diversos magistrados com períodos acumulados. Por fim, a área auditada esclarece que a concessão de todos os períodos de férias acumulados acarretaria graves prejuízos à prestação jurisdicional, porquanto implicaria adiamento de audiências em diversas Unidades Judiciárias.

Por seu turno, a Presidência explicita que o acúmulo de férias dos desembargadores



apontados por esta auditoria decorre da atuação desses na Direção deste Tribunal e, consequentemente, da necessidade de serviço inerente às atividades prestadas nas funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional. Comunica também que eventuais acúmulos decorrem da falta de marcação do período de repouso pelo próprio magistrado e não por indeferimento do seu gozo pela Administração, a qual vem atuando continuamente na sensibilização dos Desembargadores para a sua efetiva fruição, respeitando-se o período mínimo de 30 dias e a excepcionalidade de acúmulo nas hipóteses estritamente legais.

Em que pese a atuação do gestor para reduzir as situações de acúmulo de férias superiores ao limite legal, esta equipe de auditoria entende pela manutenção do achado de auditoria, propondo que a Administração aprimore os controles administrativos relativos às férias dos magistrados para se adequar à legislação vigente.

Ressalta-se que esta unidade de controle interno não é indiferente à carga de trabalho dos magistrados deste Tribunal, tampouco ao acúmulo de processos aguardando efetiva prestação jurisdicional. Contudo, entende-se que cabe à Administração elaborar um plano de fruição de férias que privilegie a concessão do benefício aos juízes com períodos mais remotos e maior antiguidade na carreira, evitando-se assim futuro impacto financeiro referente a indenizações pela não fruição regular do direito de férias, quando do afastamento definitivo da carreira.

Por fim, considerando que compete ao Órgão Especial conceder férias aos membros do Tribunal, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do TRT 4ª Região, e que cabe a estes a iniciativa para a sua fruição, destaca-se a iniciativa da Presidente deste Regional no desenvolvimento de esforços para desestimular a prática de acúmulo de férias pelos seus pares. Nesse sentido, transcreve-se excerto da sua manifestação à fl. 633: "[....] afigura-se oportuno e conveniente o desenvolvimento de ferramenta tecnológica voltada a sensibilizar os magistrados e coibir o acúmulo superior ao máximo de dois meses, sem obstaculizar a necessária marcação das férias. Dentre as opções a serem analisadas pela área técnica, saliento mensagem de alerta e de ciência sobre a necessidade de fruição dos saldos de exercícios anteriores, em atendimento ao disposto no § 1° do artigo 67 da Loman".



#### Proposta de encaminhamento

R1. RECOMENDA-SE que este Tribunal aprimore os mecanismos de controle relativos aos períodos de férias dos magistrados em acúmulo, para se adequar ao disposto no parágrafo primeiro do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

# A2. Ausência de controle dos períodos de férias acumulados pelos magistrados antes da concessão da aposentadoria.

#### Situação encontrada

Na análise dos processos administrativos de conversão em pecúnia de férias vencidas e não usufruídas pelos magistrados, decorrente do afastamento definitivo de suas funções, constatou-se que não há controle prévio ao ato de aposentação para que os magistrados gozem os períodos acumulados antes do afastamento definitivo, o que implica o ressarcimento, referente aos períodos não fruídos, de grandes quantias pelo Tribunal.

Em resposta à RDI da fl. 35, a SAM – Seção de Assuntos da Magistratura da SEGESP, quando questionada se realiza algum procedimento diante da constatação de acúmulo, informou que "não há procedimento realizado por esta Seção, sugerindo-se o encaminhamento da questão à Presidência, considerando a competência para exame da matéria" (fl. 40).

Conforme consulta ao Sistema *Oracle BI Discoverer*, o volume total de recursos pagos a título de indenizações por férias não fruídas, alcançou a cifra de R\$ 369.211,35 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e onze reais com trinta e cinco centavos) apenas nos anos de 2017 e 2018.

Na amostra selecionada para esta auditoria, foram encontrados oito (8) processos de magistrados que postularam a concessão de indenização de férias não fruídas após seu afastamento definitivo. Ainda, na amostra, verificou-se que, no processo administrativo nº 0005630-11.2017.5.04.0000, houve o ressarcimento de períodos superiores a 60 dias de férias



acumuladas, em desacordo com a Lei Complementar nº 35 de março de 1979 (art. 67°, §1°), que autoriza a acumulação de apenas dois períodos.

Cabe salientar que – embora o CNJ, nos Pedidos de Providências de nº 2007.10.00000683-0, 2007.10.00001653-7 e 2008.10.00000735-8, autorize, nas hipóteses de afastamento definitivo, a indenização das férias não fruídas sem a limitação de períodos – tal fato não autoriza que os períodos de férias dos magistrados sejam interrompidos e acumulados indiscriminadamente. Isso porquanto a administração deste Tribunal está adstrita à determinação contida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que permite a acumulação de no máximo 2 (dois) períodos de férias, por imperiosa necessidade de serviço.

Ressalta-se que, nos processos analisados, não foi encontrado nenhum tipo de controle prévio ao ato de aposentadoria para que os períodos de férias acumulados fossem devidamente usufruídos durante a atividade, evitando, assim, o dever de indenizar da administração.

### Critério de auditoria

- Lei Complementar n° 35/79 (art. 67°, §1°)

#### **Evidências**

- Processo administrativo nº 0005630-11.2017.5.04.0000 - páginas 47 e 48.

## Causas

- Falha nos controles internos relacionados ao monitoramento e concessão das férias.
- Falta de reconhecimento da importância da regular fruição dos períodos de férias.

#### Riscos e Efeitos

- Incentivo a não fruição de férias.
- Acréscimos nos gastos individuais com folha de pagamento.
- Risco de dano ao erário.
- Riscos de pagamento à maior, por não haver limite para o ressarcimento de períodos



acumulados, nos casos de afastamento definitivo do magistrado.

#### Manifestação do auditado

Com relação à existência de controles para os acúmulos de férias de magistrados prestes a se aposentar, a Assistente Chefe da Seção de Assuntos da Magistratura da SEGESP informa que (fl. 616/618):

"Em relação ao presente tópico, esta Seção de Assuntos da Magistratura (Secretaria de Gestão de Pessoas) reitera que, ao processar o pedido de férias apresentado pelo Magistrado, são informados a que período elas correspondem, o que viabiliza a verificação dos períodos de férias acumulados, não havendo, contudo, procedimento a ser realizado pela SEGESP diante de tal constatação, em face de sua esfera de competência para atuar. Entretanto, com a finalidade de permitir uma melhor visualização da situação de férias dos magistrados, inclusive aqueles que estão prestes a se aposentar, destacamos que serão acrescidos na informação a ser anexada no processo de férias os períodos ainda não fruídos." (g.n)

Posteriormente, foi apresentada manifestação do Diretor da Secretaria de Apoio aos Magistrados, SEAMA (fl. 623/624):

1 – Os pedidos de aposentadoria dos magistrados de primeiro grau são endereçados à Presidência do Tribunal, sendo que cabe à SEGESP a instrução dos processos para posterior encaminhamento ao Órgão Especial. 2- Ressalto, por oportuno, que o Juiz Magistrado 11, com aposentadoria prevista para o mês de dezembro/2018, terá fruído todas as férias a que tem direito, não restando nenhum período passível de conversão em pecúnia por ocasião de seu afastamento, uma vez que no corrente ano lhe foram concedidos 120 dias de férias. 3 – Não há, até o momento, previsão de mais nenhuma aposentadoria de magistrado de primeiro grau.

Ainda, a Excelentíssima Presidente deste Tribunal, Desembargadora Vânia Cunha Mattos, apresenta as seguintes considerações:

O presente tópico é decorrência do achado de auditoria A1 anteriormente mencionado, o qual está alicerçado na prioridade de assegurar ao magistrado o gozo das férias para sua plena recuperação física e mental, bem como para o



convívio social e familiar. (...)

Por outro lado, a não marcação das férias pelos magistrados na atual conjuntura, apesar das orientações da Administração, carrega o significado implícito de que se mantiveram trabalhando por necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais frente ao volume excessivo de processos, dificuldade de organização das pautas de julgamento e escala de férias dos Desembargadores que compõem as Turmas e Seções. Ademais, a instrução dos expedientes de concessão de férias encaminhados à consideração do Órgão Especial contemplam a informação dos exercícios correspondentes aos pedidos de fruição, de modo a permitir a identificação de eventuais saldos de exercícios anteriores. No que se relaciona à indenização de férias não gozadas, sinalo os posicionamentos pacificados pelo CNJ (PP 0000735-82.2008.2.00.0000, 0001653-23.2007.2.00.0000 e 200710000011310) e pelo CSJT (35700- 11.2009.5.15.0897, 1915556-92.2008.5.90.0000, PCA 8754- 18.2014.5.90.0000 e A-20408-02.2014.5.90.0000), que consideram devido o pagamento em favor dos magistrados que não puderem usufruí-las, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, como nos casos de aposentadoria ou exoneração. Trata-se de situação excepcional, posto que a prioridade é viabilizar a fruição das férias em sua totalidade, uma vez que a prioridade é o descanso do magistrado para recuperação física e mental, além de recomposição das suas energias para atividades que demandam esforço. Do cotejo entre o disposto no § 1° do artigo 67 da Loman com o consenso firmado pelo CNJ e CSJT, extrai-se: a) a importância da Administração velar pelo descanso e integridade dos magistrados, devendo conceder férias, em regra, ressalvados apenas os indeferimentos excepcionais quando configurada imperiosa necessidade de serviço, observado o limite de até 60 dias; b) a legalidade de indenização em pecúnia dos períodos de férias não fruídos, sem a limitação de dois períodos, nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria e exoneração).

#### Conclusão da equipe de auditoria

Em sua manifestação, a Assistente Chefe da Seção de Assuntos da Magistratura da SEGESP informa que, no presente momento, não existem procedimentos a serem realizados pelo setor nas hipóteses de períodos de férias acumulados por magistrados/desembargadores



que estão próximos da aposentadoria.

O setor de Apoio aos Magistrados, por sua vez, também não informou sobre a existência de mecanismos de controle dos períodos acumulados nessas situações.

Salientamos que a adoção de procedimentos para o controle dos acúmulos de férias dos magistrados que estão próximos da aposentação é uma forma de promover a fruição destes períodos durante a atividade, resguardando a administração do dever de indenizá-los após sua inatividade.

Assim, esta equipe de auditoria entende que cabe proposta de encaminhamento a fim de que este Tribunal apresente, nos processos referentes a interrupção de férias, mecanismos de controle que promovam a efetiva fruição destes períodos, de forma a garantir o exercício do direito constitucional às férias, bem como, resguardar a administração da obrigação de ressarcir os magistrados no momento de sua aposentação.

## Proposta de encaminhamento

R2. RECOMENDA-SE que este Tribunal incorpore, na tramitação dos processos de interrupção e concessão de férias, mecanismos de controle que promovam o exercício do direito de férias de magistrados que estejam próximos da inatividade, de forma a garantir o exercício do direito constitucional às férias, bem como, resguardar a administração da obrigação de ressarcir os magistrados no momento de sua aposentação.

#### A3. Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias dos magistrados.

#### Situação encontrada

Na amostra analisada, de processos de interrupção entre os anos de 2017 e 2018, foram encontradas 8 (oito) ocorrências de concessão de interrupção em que a necessidade de serviço não ficou devidamente demonstrada, ou seja, interrupções sem adequada motivação.

Do ponto de vista legal, o art. 50 da Lei nº 9.784/99 determina, expressamente, os casos em que o ato administrativo deverá ser motivado, entre os quais, conforme disposto no inciso I, está a interferência estatal em direitos e interesses. Essa previsão se aplica ao



instituto da interrupção de férias, pois tais situações pressupõem a ocorrência de hipóteses especificas, que devem ser declaradas como motivação do ato de interrupção.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por sua vez, impõe, expressamente no parágrafo 1º do art. 67, que as "férias individuais não podem se fracionar em períodos inferiores a trinta dias". Assim, estando legalmente vedado o fracionamento das férias, se faz necessária a motivação da autorização para a interrupção dessas, conforme determinado no item 4.3.6 do relatório final da auditoria em gestão de férias de magistrados realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000), observando subsidiariamente o art. 80 da Lei nº 8.112/90.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ag. Reg. em Mandado de Segurança 31.371 Distrito Federal, assevera que "a interrupção das férias por interesse da administração pública deve ocorrer em condições excepcionais e devidamente justificadas".

Em relação aos desembargadores, verificou-se que a maioria dos requerimentos de interrupção de férias estão fundamentados na necessidade do magistrado de comparecer ao tribunal para julgar processos que foram incluídos em pautas de julgamento em data concomitante com as férias anteriormente marcadas. A LOMAN, contudo, no seu art. 118, autoriza a convocação de juiz para substituição de desembargador em casos de afastamentos superiores a 30 dias, assim como o artigo 670 da CLT expressamente prevê a convocação de desembargador para compor quórum de julgamento.

Nesse sentido, transcreve-se ainda excerto da Ata de Correição nº CorOrd-5651-66.2015.5.00.0000, realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a respeito da interrupção de férias de desembargadores (página 48):

Com relação às férias dos desembargadores, observou-se a ocorrência de fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias e de modo fracionado, conquanto não seja uma prática reiterada e sistemática. Ora, o escopo da fruição de férias, como sabido, é garantir a recuperação física e mental após período prolongado de trabalho, assegurando, dessa forma, integridade higidez física. Se esse merecido período de descanso recuperação interrompido, não se atinge fim pretendido. Assim, tem-se, por exemplo, que o comparecimento de desembargador ao Tribunal, estando em férias, para julgar processos que incluiu em pauta para julgamento em data que coincide com as férias marcadas (obviamente, em data anterior) **não é** 



necessidade imperiosa; a suspensão das férias para organização de congresso jurídico não se mostra necessidade imperiosa; o comparecimento a reuniões de comitês também não configura necessidade imperiosa do serviço. É de se ressaltar, aqui, que o desembargador em gozo de férias poderá proferir decisões nos processos em que, antes das férias, haja lançado visto, mas sem que isso acarrete compensação quanto ao período de férias. É de se destacar, no particular, que o art. 670 da CLT expressamente prevê a convocação de desembargador para compor quorum de julgamento e a Loman (Lei Complementar 35/1979, art. 118) dispõe sobre a convocação de juiz para substituição de desembargador em caso de afastamento superior a 30 dias. (grifo nosso)

Na mesma ata de correição, menciona-se a impossibilidade de fracionamento das férias em período inferior a 30 dias:

O CSJT, por sua vez, também já se manifestou sobre a impossibilidade do parcelamento de férias de magistrados em períodos inferiores a 30 dias, nos seguintes termos: "À luz dos arts. 66 e 61 da Lei Complementar n.º 35/19 (LOMAN), os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta)" (PCA-7904- 95.2013.5.90.0000, DEJT de 7/3/2014).

Nos processos administrativos abaixo identificados, constam decisões que deferem a interrupção das férias dos magistrados justificadas apenas no acúmulo de serviço, de forma genérica e sem especificar ou quantificar o referido acúmulo, o que afronta o princípio da motivação dos atos administrativos e o entendimento supratranscrito que prega a obrigatoriedade de motivação dos atos discricionários.

#### **Evidências**

- Processo nº 0003880-47.2012.5.04.0000 páginas 233 e 238;
- Processo nº 15245 páginas 306 à 312
- Processo nº 5568 páginas 429 à 433
- Processo nº 6092 páginas 405- 409
- Processo nº 6440 páginas 341 e 345
- Processo nº 5304 páginas 332 e 336
- Processo nº14575- páginas 317 e 322
- Processo nº 9954 páginas 416 e 420



#### Critérios de auditoria

- Lei n° 9.784/99, art. 50, inciso I.
- Lei Complementar N° 35/79, art. 67°, §1°.
- CLT, art. 670.

#### Causas

- Falha no cumprimento da legislação vigente.

#### Riscos e Efeitos

- Perda de eficácia da norma vigente.
- Sobrecarga física e mental do magistrado em decorrência da não fruição regular dos períodos de férias.
- Impacto na qualidade da prestação jurisdicional.

## Manifestação do auditado

Com relação à motivação dos pedidos de interrupção de férias, a Assistente Chefe da Seção de Assuntos da Magistratura SEGESP informa que (fl. 616/618):

Conforme mencionado na informação das fls. 36-42, o pedido de interrupção de férias é encaminhado em formulário próprio ou mensagem eletrônica pelo interessado diretamente à Presidência deste Tribunal, que submete à consideração do Órgão Especial ou defere ad referendum do referido Colegiado, considerando as competências previstas nos arts. 25, XI, e 39, XXXVIII, do Regimento Interno. Por corolário, a apreciação da justificativa para os atos de interrupção de férias dos magistrados não cabe a esta seção, a quem compete apenas o processamento do pedido (após o crivo da Presidência) e o encaminhamento, em processo administrativo próprio, para inclusão na pauta da sessão do Órgão Especial. (grifo nosso)

Segue abaixo a manifestação do Diretor da Secretaria de Apoio aos Magistrados, SEAMA (fl. 623/624):

Por tratar de férias de Desembargadores e de Juízes de primeiro grau convocados para atuar no Tribunal, não cabe manifestação desta Secretaria de Apoio aos



Magistrados. (grifo nosso)

Ainda, com relação a este achado a Excelentíssima Presidente deste Tribunal, Desembargadora Vânia Cunha Martos, apresenta as seguintes considerações:

Em relação aos motivos que fundamentam os pedidos de interrupção de férias, a Seconti encontrou 08 (oito) evidências sem a correta demonstração da justificativa: (...)

A esse respeito, cumpre informar a existência de formulário padronizado para interrupção de férias (SEGESP 62), disponível no Portal da Presidência e no Portal  $Vox (link: http://jbintra.trt4.jus.br: 8080/contentportlet/download/3004545/Modelo\_F$ ormulario\_SEGESP\_62\_-\_SAM\_- \_interrupcao\_de\_ferias\_Desembargadores.odt). O referido documento contém campo de preenchimento obrigatório reservado aos motivos da interrupção e destaca a recomendação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho durante a Correição Ordinária realizada neste Tribunal no ano de 2015, nos seguintes termos: "4.2.3: "Desenvolver esforços para desestimular a prática de suspensão e/ou interrupção de férias de magistrados, salvo se comprovada a necessidade imperiosa do serviço e apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, desde que imprescindível à prestação jurisdicional (fazendo consignar a devida motivação), devendo advertir a fazer observar que o desembargador em gozo de férias poderá proferir decisões nos processos em que, antes das férias, haja lançado visto, mas sem que isso acarrete qualquer compensação." No caso dos expedientes mencionados nas evidências trazidas pela Seconti, os pedidos de interrupção foram deferidos pelo Órgão Especial, que entendeu configuradas as hipóteses legais de "necessidade imperiosa de serviço". (grifo nosso)

#### Conclusão da equipe de auditoria:

Em sua manifestação, a Assistente Chefe da Seção de Assuntos da Magistratura informou que cabe ao órgão especial a análise da motivação dos pedidos de interrupção.

A Excelentíssima Presidente deste Tribunal, Desembargadora Vânia Cunha Mattos, informou em sua manifestação que os expedientes mencionados nas evidências trazidas pela Seconti foram deferidos pelo Órgão Especial por entender configuradas as hipóteses legais de "necessidade imperiosa de serviço".



Tendo em vista que a Presidência deste Tribunal entende pela configuração das hipóteses de "imperiosa necessidade de serviço" nos processos de interrupção deferidos pelo Órgão Especial, esta Secretaria de Controle Interno se abstém de emitir recomendação quanto a este achado. Ainda assim, como forma de resguardar a administração, ressalta-se a importância da análise da motivação destes requerimentos pelo Órgão Especial, com objetivo de verificar, nos pedidos de interrupção, elementos que demonstrem a necessidade de serviço invocada para a descontinuação das férias dos magistrados.

### A4. Interrupções sucessivas do mesmo período de férias.

#### Situação encontrada

O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.112/90, aplicado subsidiariamente à Loman (LC nº 35/79) conforme determinado no item 4.3.6 do relatório final da auditoria em gestão de férias de magistrados realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000), dispõe acerca da limitação da fruição do restante de período de férias interrompido em uma única oportunidade:

Art. 80 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. <u>O restante do período interrompido será gozado de uma só vez,</u> observado o disposto no art. 77. (grifo nosso)

Nesta auditoria, após a análise dos lançamentos de férias no Sistema RH, verificou-se a existência de magistrados com dois ou mais registros de interrupção do mesmo período de férias.

SOF	Magistrado	Competência	Períodos de férias fruídos
12	Magistrado 12	2018	14/05/18 a 05/06/18 (23) 09/06/18 a 12/06/18 (4) 16/11/18 a 18/11/18 (3)
13	Magistrado 13	2018	12/03/18 a 21/03/18 (10)



			27/03/18 a 27/03/18 (1) 17/09/18 a 05/10/18 (19)
14	Magistrado 14	2017	16/10/17 a 29/10/17 (14) 04/11/17 a 14/11/17 (11) 19/12/18 a 23/02/18 (5)
15	Magistrado 15	2017	08/02/17 a 08/02/17 (1) 08/09/17 a 24/09/17 (17) 16/11/17 a 27/11/17 (12)
16	Magistrado 16	2017	02/05/17 a 02/05/17 (1) 05/06/17 a 19/06/17 (15) 21/07/17 a 03/08/18 (14)
17	Magistrado 17	2017	08/05/17 a 08/05/17 (1) 18/09/17 a 10/10/2017 (23) 14/12/17 a 19/12/17 (6)
18	Magistrado 18	2017	15/03/17 a 20/03/17 (6) 11/10/17 a 18/10/17 (8) 03/11/17 a 12/11/17 (10) 14/11/17 a 19/11/17 (6)
19	Magistrado 19	2017	17/07/17 a 26/07/17 (10) 23/10/17 a 05/11/17 (11) 17/11/17 a 25/11/17 (9)
20	Magistrado 20	2016	22/06/17 a 25/06/17 (4) 26/10/17 a 06/11/07 (12) 08/01/18 a 21/01/18 (14)
21	Magistrado 21	2016	14/02/18 a 22/02/18 (9) 24/02/18 a 27/02/18 (4) 01/03/18 a 17/03/18 (17)
22	Magistrado 22	2016	23/01/17 a 24/01/17 (2) 18/04/17 a 25/04/17 (8) 21/08/17 a 03/09/17 (14) 14/02/18 a 19/02/18 (6)

Ressalta-se que as hipóteses de interrupção de férias estabelecidas na legislação aplicada subsidiariamente (art. 80 da Lei nº 8.112/90), especialmente no que se refere à necessidade de serviço declarada pela autoridade competente, não justifica os fracionamentos sucessivos do mesmo período de férias, por expressa vedação legal.

# Critério de auditoria

– Lei nº 8.112/90 (parágrafo único do art. 80).



#### **Evidências**

- Sistema RH.
- Processo administrativo nº 0003059-33.2018.5.04.0000.

#### **Causas**

- Inobservância ou interpretação equivocada da legislação.
- Falha nos controles internos relacionados a concessão de férias.

#### Riscos e Efeitos

- Perda de eficácia da norma vigente.
- Possível ilegalidade na concessão de interrupção de férias.

#### Manifestação do auditado

Relativamente às interrupções sucessivas do mesmo período de férias dos magistrados de 1º grau, apontadas na análise preliminar desta auditoria, o gestor da Secretaria de Apoio aos Magistrados (SEAMA) apresenta os seguintes esclarecimentos:

Magistrado 12 - Juiz Titular de Vara do Trabalho Período em que inicialmente concedidas as férias: 15/5 a 12/6/2018 As férias do magistrado foram interrompidas somente no período de 06 a 08/6/2018, a fim de viabilizar sua participação em curso oficial promovido pela Escola Judicial. O saldo foi concedido no período de 16 a 18 de novembro de 2018. Não houve, portanto, interrupções sucessivas do mesmo período de férias, mas somente no período de 06 a 08/6/2018. O Acórdão com efeito normativo prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005801- 47.2015.5.90.0000 prevê a possibilidade de interrupção de férias dos magistrados em virtude da participação de cursos oficiais das Escolas Judiciais. Prevê ainda, que o saldo consignado será "preferencialmente" acrescido em continuidade ao final do período já em fruição. Caso o saldo fosse consignado de 13 a 15/6/2018, em continuidade ao término das férias, não haveria Juiz Substituto disponível para atender as pautas de audiências agendadas para aqueles dias na Vara do Trabalho, o que ocasionaria o adiamento das ausências com prejuízos à prestação jurisdicional. Como não há obrigatoriedade da concessão do saldo em continuidade ao final do período já em fruição, a Corregedoria Regional, no interesse do serviço, concedeu o referido saldo para fruição no período de 16 a 18 de novembro de 2018.

Magistrado 13 – Juiz do Trabalho Substituto Período em que inicialmente concedidas as férias: 12/3 a 10/4/2018



As férias do magistrado foram suspensas no período de 22 a 26/3/2018, em virtude de licença para tratamento de saúde, sendo retomadas no dia imediatamente posterior, ou seja, a partir de 27/3/2018. Posteriormente, em 28/3/2018, entrou novamente em licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 67 dias, o que ocasionou novamente a interrupção de suas férias, sendo o saldo de 19 dias concedido para fruição no período de 17/9 a 05/10/2018. Por conseguinte, as interrupções sucessivas das férias do Magistrado foram em decorrência de licenças médicas, conforme previsto no Acórdão com efeito normativo proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 e Acórdão com efeito normativo proferido pelo Conselho da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº Consuntos-0009301-53.2017.5.90.0000.

Juíza Magistrado 14 – Juíza Titular de Vara do Trabalho Período em que inicialmente concedidas as férias: 16/10 a 14/11/2018 As férias da Magistrada foram interrompidas somente no período de 30/10 a 03/11/2018, por necessidade do serviço, assim considerada pelo Corregedor Regional, a fim de dar cumprimento à carta de ordem que determina a realização de audiência de mediação em dissídio coletivo de greve, na Vara do Trabalho. Não houve, portanto, interrupções sucessivas do mesmo período de férias, mas sim somente no período de 30/10 a 03/11/2018. O saldo de 05 dias foi concedido no período de 19 a 23/02/2018. A interrupção acima referida se encontra amparada nas hipóteses previstas no Artigo 80 da Lei nº 8112/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados: calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente. (Acórdão com efeito normativo proferido pelo Conselho da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº CSJT-Cons-0014901-55.2017.5.90.0000).

No que tange ao referido achado de auditoria, a Presidente deste Tribunal informa que "esta Administração expediu o Ofício TRT4 GP n° 202/2018, datado de 31.OUT.2018, por meio de correspondência eletrônica encaminhada aos Desembargadores e Juízes Convocados, informando que "não mais deferirá a segunda interrupção de férias de um mesmo período aquisitivo por necessidade de serviço, independentemente dos motivos invocados e do agendamento de sessões" (fls. 626-627)".

## Conclusão da equipe de auditoria

Em manifestação ao presente achado, a Presidência deste tribunal informa que já expediu ofício aos magistrados de 2º grau, comunicando o não deferimento de eventuais pedidos de interrupções sucessivas de um mesmo período de férias. O Ofício TRT4 GP nº 202/2018 é juntado à fl. 627 do processo administrativo.



Ainda, o Diretor da SEAMA justifica, de forma fundamentada, as interrupções das férias dos juízes de primeiro grau apontadas neste relatório. Na manifestação de fls. 6/9, a área auditada já havia se manifestado no sentido de que somente eram deferidas interrupções de férias nas hipóteses previstas em decisão normativa proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (licença para tratamento de saúde do magistrado; licença para tratamento de saúde em pessoa da família; hipóteses previstas no art. 80 da Lei nº 8.112/90; participação em cursos oficiais da Escola Judicial). Entretanto, apesar das justificativas, no caso do Magistrado 13, este não retomou as férias no dia imediato após o término do segundo período de licença-saúde, em desacordo com a orientação do CSJT.

Assim, esta equipe de auditoria entende que cabe proposta de encaminhamento.

## Proposta de encaminhamento

R3. RECOMENDA-SE que o período de férias suspenso em face de licença para tratamento de saúde de magistrado seja retomado no dia imediatamente posterior ao término da referida licença, nos termos da decisão proferida na Consulta nº CSJT-Cons-0009301-53.2017.5.90.0000.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta auditoria teve como objetivo verificar se a concessão e o pagamento de férias aos magistrados deste Tribunal estão em conformidade com o previsto na legislação vigente. Ademais, o presente trabalho visa ao fortalecimento dos controles internos da gestão de férias dos magistrados ao fornecer à Administração informações sobre as vulnerabilidades identificadas no citado processo.

Em relação aos resultados encontrados, identificou-se o acúmulo de dias de férias não usufruídos por magistrados, a ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias e o gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos. Além disso, verifica-se ausência de controle e gestão pela Administração na marcação das férias dos magistrados de 2º grau, bem como na ocorrência de eventuais períodos de férias acumuladas previamente à



concessão de aposentadoria.

Dessa forma, esta equipe de auditoria conclui que existem fragilidades no processo de gestão de férias e propõe as três recomendações acima descritas, com o intuito de garantir a regular fruição deste direito constitucional.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno, preconizado no art. 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste TRT – 4ª Região acerca do controle, eficiência e legalidade dos procedimentos, levamos à consideração de V. Exa. o resultado desta auditoria.

Em 12 de fevereiro de 2019.

LUIZ FELIPE ROCHA SALOMÃO JÚNIOR Diretor da Secretaria de Controle Interno

CRISTIANE POTRICH DE PAIVA Gestão de Pessoas

FERNANDA SANTOS GRAVINA Assistente Chefe da Seção de Auditoria de Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas